



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-20.2020.6.13.0317 – MONTES CLAROS

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE MONTES CLAROS – MG

ADVOGADA: DRA. CAROLINA LOBO – OAB/MG0152921

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO – OAB/MG0133025

INTERESSADA: EDILEUZA LÚCIA SILVA – CPF: 572.816.456-00

ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.
CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO.
DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REFORMA DA
SENTENÇA.**

PRELIMINAR. Cerceamento de produção de prova.

Ausência de requerimento inicial de oitiva de prova testemunhal e de depoimento pessoal de dirigentes partidários. Desnecessidade.

Rejeitada.

MÉRITO.

É certo que Havendo coexistência de filiações partidária deverá prevalecer a mais recente, contudo, o direito de escolha do eleitor, quando



possível e desde que não cause gravame ao processo eleitoral, deve ser considerado. É incoerente manter eleitor filiado a partido político que não queira estar filiado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de produção de prova e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Juízes Itelmar Raydan Evangelista e Luiz Carlos Rezende e Santos.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B – DE MONTES CLAROS apresenta recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo MM. Juiz, da 317ª Zona Eleitoral, de Montes Claros, que indeferiu o pedido de manutenção de filiação partidária apresentado por EDILEUZA LÚCIA SILVA ao PC do B e de cancelamento de sua filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD –, do referido município.

Inicialmente, alega que EDILEUZA foi intimada a manifestar-se sobre a fotografia e ficha de filiação apresentada pelo PSD (ID 11526045), e, ela confirmou a autenticidade da assinatura constante na ficha e na fotografia, esclarecendo, que o encontro ocorreu no mês de março de 2020 e não no dia 4/4/2020, como foi alegado pelo PSD, e que acreditava tratar-se de filiação ao Partido Progressista – PP – e que na data limite para a filiação optou por permanecer no PCdoB.

Afirma, que a ficha de filiação apresentada pelo PSD, foi preenchida em momento diverso da assinatura, conforme constatou o Ministério Público Eleitoral no



ID 11526545, e que a justificativa do PSD é no sentido de ter havido grande número de filiações na data; orientando, assim, a todos os novos filiados que preenchessem apenas nome e assinatura.

Alega, que as afirmações da agremiação recorrida não condizem com os fatos narrados pela eleitora e por outros cidadãos que se encontravam no local em que ocorreu o evento, tampouco com a lógica imposta pelo necessário isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19.

Ressalta que a data real da atividade, conforme afirmou a própria filiada (ID 11526395), e o Sr. Osvaldo Dias, responsável pela realização do encontro, foi em 13/3/2020, e que estavam presentes no ambiente apenas os Senhores Chico Rocha, Mário Ribeiro, João Paulo Pereira Silva, o Deputado Gil Pereira, e a Senhora Edileusa Lúcia Silva, e que ambos relataram que assinaram apenas ficha de filiação em branco, sem data. Assevera que depois do encontro decidiram permanecer no Partido Comunista do Brasil – PC do B –, comunicando ao Sr. Chico Rocha, e que ele teria garantido que a filiação não seria registrada. Alegam que, imediatamente, o PC do B orientou a realizar a nova filiação e encaminhar mensagem eletrônica ao Juízo, informando a intenção de permanecerem na agremiação, o que de fato ocorreu, como se verifica no documento (ID 11527395). Afirma, porém, que, por inexperiência da responsável pelo manuseio do sistema FILIA, o partido deixou de realizar a desfiliação na data do dia 13/3/2020 e registrar nova filiação em 4/4/2020, razão pela qual não coexistiu no sistema duplicidade de filiação.

Alega que a sentença foi proferida sem observar as provas documentais e testemunhais; que as declarações da eleitora afirmando tratar-se de ficha de filiação datada pelo PSD, com data posterior à assinatura e enviada por meio de mensagem eletrônica ao próprio juízo, demonstra, dessa forma, que houve sim má-fé por parte do PSD, que preencheu a ficha de filiação com data diversa do dia em que efetivamente fora assinada. Assim, afirma que houve erro de consentimento, quando o PSD filiou EDILEUZA no sistema FILIA, agindo o referido partido com dolo.

Por fim, diante dessas considerações, pede o provimento do recurso para que a sentença seja modificada e a filiação ao PC do B seja reconhecida, determinando-se, ainda, o cancelamento da filiação ao PSD.

Requer a juntada da declaração do Sr. Osvaldo Dias, por se tratar de documento novo; seja reconhecida a violação à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a negativa de audiência para oitiva das partes, determinando-se o retorno dos autos ao juízo, de origem, para que seja realizada nova análise das provas consubstanciais e colhido o depoimento das partes e dos Senhores Osvaldo Dias e Chico Rocha. Junta documentos.

O PSD apresentou contrarrazões (ID 11527695) ao recurso interposto pelo PCdoB, solicitando que seja julgado totalmente improcedente o recurso, em razão da ausência de respaldo legal nas alegações feitas pelo recorrente.



No parecer ID 12093345, o Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB – DE MONTES CLAROS apresenta recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 317ª Zona Eleitoral, de Montes Claros, que indeferiu o pedido de manutenção de filiação partidária apresentado por EDILEUZA LÚCIA SILVA ao PC do B e de cancelamento de sua filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD –, do referido município.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

O recorrente alega ter ocorrido negativa de audiência para oitiva das partes. Assim, requer seja determinado o retorno dos autos ao Juízo, de origem, para que seja realizada nova análise das provas substanciais e colhido o depoimento das partes e dos Senhores Osvaldo Dias e Chico Rocha.

O argumento não procede, uma vez que nenhum pedido para inquirição de testemunhas ou depoimento pessoal foi requerido ao Juízo Eleitoral pela parte em 1ª instância em seu requerimento inicial, momento adequado para postular. Demais disso, a oitiva é desnecessária, bastando a prova documental para análise do mérito da causa.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, ACOMPANHO a em. Relatora quanto à rejeição da preliminar aventada.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com a Relatora.



O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB – contra a decisão proferida que indeferiu o pedido de manutenção de filiação partidária apresentado por EDILEUZA LÚCIA SILVA ao PC do B e de cancelamento de filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD –, de Montes Claros.

Acompanho a Relatora, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, em razão da ausência de pedido inicial de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal dos dirigentes partidários.

É como voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – *MÉRITO*

Os autos versam sobre duplicidade de filiações partidárias de EDILEUZA LÚCIA SILVA no PSD e no PC do B.

É certo que nas hipóteses de dupla filiação deverá permanecer a mais recente, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, disciplinado pelo art. 22 da Resolução 23.596/2019, que assim prescrevem:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Contudo, a Corte Eleitoral tem privilegiado o direito de escolha do eleitor em manter-se ou não filiado em uma determinada agremiação partidária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral.

De fato, as provas são no sentido de que a filiação da eleitora ao PSD, datada de 4/4/2020, é a mais recente do que a sua filiação ao PCdoB (ID 11525095). Porém, o fato de a eleitora estar ou não filiada ao PSD não traz nenhum prejuízo ao futuro processo eleitoral, devendo ser reconhecido seu direito de escolha neste caso.



Manter a eleitora filiada ao PSD, partido que ela não quer ficar filiada, seria incoerente, diante do direito de associação previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que ninguém deverá ser compelido a permanecer associado, caso não queira.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso do PCdoB para que seja revertida a filiação da eleitora EDILEUZA LÚCIA SILVA para referida agremiação, com data de 4/4/2020, devendo ser cancelada sua filiação ao PSD.

É como voto.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com a Relatora.

VOTO DIVERGENTE QUANTO AO MÉRITO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Quanto ao mérito, todavia, ouso, com a devida licença de Sua Excelência, manifestar entendimento DIVERGENTE.

Importa, no caso, examinar a regularidade do ato de filiação da eleitora ao PSD, comprovada como ocorrida em 4.4.2020, ou se deve prevalecer, como requer o recorrente, sua intenção de filiação ao PCdoB, filiação mais antiga.

Em caso de coexistência de filiações partidárias, com datas idênticas, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que não devem as filiações serem anuladas, mas privilegiada a vontade do eleitor caso se manifeste pela permanência em algum dos partidos em que formalmente inscrito.

Já em se tratando de coexistência de filiações partidárias, com datas distintas, a legislação eleitoral determina, de forma expressa no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, deva prevalecer a filiação formalizada em data mais recente.

Neste sentido, também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, manifestado em resposta a consulta sintetizada na ementa a seguir colacionada:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO. DUPLA FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DAS ANTERIORES.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.



2. A Lei nº 12.891/2013 não excluiu a necessidade de comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e à direção municipal em caso de desligamento de partido.

3. Constatada dupla filiação, prevalecerá a mais recente, estando a Justiça Eleitoral autorizada a cancelar automaticamente as anteriores.

4. Consulta respondida positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo, nos termos do voto do Relator.

0000088-73.2016.6.00.0000 CTA - Consulta nº 8873 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 01/02/2017

Relator(a) Min. Gilmar Mendes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Volume , Tomo 34, Data 16/02/2017, Página 55-56.

No âmbito desta Corte Eleitoral, em diversos julgados, (RE nº 0600028-32.2020.6.13.0038, de Relatoria do Juiz Nicolau Lupianhes; RE nº 0600012-94.2020.6.13.0259 de Relatoria da Juíza Cláudia Coimbra), este entendimento tem sido flexibilizado, reconhecendo-se a desconsideração da filiação mais recente, se presentes situações fáticas que põem sob questionamento a existência e validade do ato de inscrição do eleitor, quanto aos seguintes aspectos, a título de exemplo:

- fraude ou desídia por parte do partido no qual o eleitor se encontra com filiação mais recente;

- inexistência de prova da filiação mais recente;

- negativa ou desistência de filiação – pelo eleitor – ao partido com data de filiação mais recente;

No caso de que se cuida, não visualizo prova de que a filiação ao PSD tenha se dado de forma fraudulenta, já que há ficha de inscrição não contestada pelo recorrente quanto à sua existência, formalmente cadastrada junto à Justiça Eleitoral. Também não visualizo elementos que evidenciam eventual desistência da filiação em questão, informada ao PSD, previamente à data de 4.4.2020.

Esta é a mesma convicção expressada pela sentença recorrida quanto à ausência de irregularidade atribuível ao PSD, relativamente ao ato de inscrição àquela agremiação:



Manifestação da requerente (ID 1436373) no sentido da ausência de autenticidade da assinatura constante da ficha de filiação apresentada pelo PSD, visto que, em 2020, não assinou nem requereu a filiação junto a referida agremiação. Recordando-se, tão somente, de ter assinado uma ficha de filiação partidária em branco e sem data. Nesses termos, o requerente reiterou sua vontade de manter-se filiado ao PCdoB.

No ID 1449845, visando afastar dúvida existente acerca da autenticidade da ficha de filiação, o PSD juntou aos autos uma fotografia do momento da filiação da requerente junto ao PSD.

Intimada para se manifestar sobre o documento juntado pelo PSD (ID 1449845), a requerente confirmou autenticidade da assinatura aposta na ficha de filiação; esclarecendo, no entanto, que acreditava que a ficha de filiação por ela assinada na reunião do PP, realizada em março de 2020, era para se filiar a este partido. Ao final, reiterou novamente sua vontade de manter-se filiada ao PCdoB (ID 1674612).

Postas estas razões, não merece censura a decisão recorrida, razão pela qual, com respeitosa vênias à eminente Juíza Relatora, e àqueles que possam acompanhar sua convicção, voto para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Com vênias à divergência, acompanho o voto da Relatora.

VOTO DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Em se tratando de dupla filiação, deverá prevalecer a mais recente, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, disciplinado pelo art. 22 da Resolução nº 23.596/2019/TSE .

Depreende-se dos autos que a filiação da eleitora ao PSD, datada de 4.4.2020, é mais recente do que a sua filiação ao PC doB (ID 11525095).

Além disso, há elementos suficientes para se concluir que a eleitora manifestou desejo de filiação ao PSD, sobretudo, por ficha de filiação devidamente assinada e fotografia do momento de filiação ao partido (ID 11525995).

Ademais, inexistem provas de que houve fraude, dolo na realização do cadastro desfiliação por parte do PSD.



A simples comprovação de envio de e-mail ao cartório eleitoral informando o desejo de filiação ao PC do B (ID 11521645) não tem o condão de modificar os dados lançados no sistema FILIA, quando não foi comunicada ao PSD, após assinatura da ficha em branco, a vontade de desistência da filiação.

O acervo probatório é insuficiente para ilidir a filiação da eleitora ao PSD, não se prestando para socorrê-la, nos termos da Súmula 20, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, o eleitor somente está desincumbido de trazer novas provas quanto à data de sua filiação, quando não há resistência da agremiação partidária prejudicada.

Com tais considerações, *data venia* do voto da e. Relatora, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com as devidas vênias, no caso concreto, acompanho a ilustre Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 27/8/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-20.2020.6.13.0317 – MONTES CLAROS

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE MONTES CLAROS – MG

ADVOGADA: DRA. CAROLINA LOBO – OAB/MG0152921

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO – OAB/MG0133025

INTERESSADA: EDILEUZA LÚCIA SILVA – CPF: 572.816.456-00

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de produção de prova e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos



do voto da Relatora, vencidos os Juízes Itelmar Raydan Evangelista e Luiz Carlos Rezende e Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

